



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.770 - MS (2016/0030422-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARLENE NEME PEREIRA
AGRAVANTE : M. S. DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : JASON ARANTES PEREIRA NETO
AGRAVANTE : SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA
ADVOGADOS : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S) - MS010603B
RICARDO PEREIRA - MS011218
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP130136

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2013)

2. Na hipótese, não obstante a ausência de citação, a Corte local apurou que não houve demonstração de prejuízo que pudesse ensejar a pretensa nulidade dos atos processuais.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.770 - MS (2016/0030422-4)

AGRAVANTE : MARLENE NEME PEREIRA
AGRAVANTE : M. S. DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : JASON ARANTES PEREIRA NETO
AGRAVANTE : SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA
ADVOGADOS : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S) - MS010603B
RICARDO PEREIRA - MS011218
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP130136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 408-413, e-STJ), interposto por **MARLENE NEME PEREIRA E OUTROS**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 402-404, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 326, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – SUPRESSÃO DA CITAÇÃO –
PRECEDENTES – RECURSO NÃO-PROVIDO.

O ato de firmar um acordo, juntamente com os demais co-devedores, e requerer a homologação judicial, deve ser considerado como comparecimento espontâneo nos autos, ocasionando a supressão da citação.

Nas razões do apelo extremo (fls. 332-343, e-STJ), os recorrentes apontam ofensa aos artigos 213, 214, 215, 219 e 652 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam, em síntese, a nulidade de todos os atos processuais praticados em face das pessoas físicas, especialmente da penhora e avaliação de seus bens particulares, porquanto não teriam sido citados para integrar o pólo passivo da execução, não tendo ocorrido comparecimento espontâneo.

Pleiteiam, assim, a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a realização da penhora de bens da sua propriedade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 357-363, e-STJ).

O Tribunal de piso negou seguimento ao apelo nobre (fls. 373-375, e-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que os recorrentes interpuseram agravo, o qual fora provido para melhor análise da controvérsia (fls. 379-384, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 402-404, e-STJ), este relator negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, bem assim que inexistindo prejuízo às partes, não se decreta nulidade no âmbito do processo civil.

Nas razões do agravo interno (fls. 408-413, e-STJ), os insurgentes repisam os argumentos expostos no especial, aduzindo que não compareceram de livre espontânea vontade aos autos e que não assumiram o pólo passivo da demanda.

Impugnação às fls. 417-422, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.770 - MS (2016/0030422-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2013)

2. Na hipótese, não obstante a ausência de citação, a Corte local apurou que não houve demonstração de prejuízo que pudesse ensejar a pretensa nulidade dos atos processuais.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, infere-se que a Turma estadual reconheceu que, apesar de não ter havido citação, os recorrentes - *sócios da pessoa jurídica executada* - compareceram espontaneamente aos autos para celebrar acordo, assumindo de livre vontade a posição de co-devedores. Argumentam os ora agravantes que tal fato não poderia ser considerado comparecimento espontâneo apto superar a nulidade decorrente da falta de citação.

Razão não lhes assiste.

Por oportuno, transcreve-se trechos do acórdão recorrido:

Sendo assim, foi possível aferir que o comparecimento espontâneo dos agravantes, pessoas naturais, se deu quando eles firmaram, na qualidade de co-devedores da pessoa jurídica, um acordo extrajudicial com o agravado (fls. 35/53), que foi homologado pelo Juízo às fls. 55. Desta forma, a decisão, tal qual proferida, deve ser mantida, porquanto não há falar em preclusão, e nem tampouco em nulidade da citação, visto a inexistência do vício. (fl. 328, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que **o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação**. Outrossim, entende esta Corte Superior que **inexistindo prejuízo às partes, não se decreta nulidade no âmbito do processo civil**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.** APRESENTAÇÃO DE DEFESA. **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO.** ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte." (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353) 2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 593.360/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. **Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.**

4. **Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente** "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora" (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009). [...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

3. Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação, pois, conforme afirmou o Tribunal de origem, antes mesmo que isso acontecesse, apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença" e "têm ciência de tudo quanto ocorreu na execução, inclusive do prazo para pagamento do débito". Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 485.332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEMANDADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. [...]

3. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação.

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial.

4. *Ademais, a Corte local apurou que não houve prejuízo advindo da ausência de citação*, pois o recorrente vem sendo defendido nos autos por advogado regularmente constituído e, "até mesmo da audiência de tentativa de conciliação participou, não havendo como alegar que desconhecia a tramitação do feito". **Dessarte, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se anula ato processual, caso o vício formal não impeça seja atingida a sua finalidade.**

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 24/04/2013) [grifou-se]

Com efeito, consoante consignou o órgão julgador, os recorrentes/agravantes compareceram de livre vontade aos autos para celebrar acordo, de modo que tinham plena ciência do valor devido e da execução em curso, tanto mais por serem sócios da pessoa jurídica executada.

No caso, o comparecimento espontâneo dos insurgentes revela-se suficiente para suprir a ausência de citação, notadamente porque não fora demonstrado eventual prejuízo que pudesse ensejar na declaração de nulidade dos atos.

Desse modo, tendo os insurgentes comparecido espontaneamente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e não demonstrado qualquer prejuízo pela falta de citação, de rigor a rejeição da pretensão recursal.

Por fim, considerando que o acórdão recorrido amolda-se à linha de entendimento deste Tribunal Superior, inafastável o teor do óbice inserto na Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos fundados em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0030422-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.770 / MS

Números Origem: 00251177120098120000 0025117712009812000050002 029990010883
1013338-05.2009.8.12.0000 10133380520098120000 123089 2009.024698-8/0001-02
20090246988000102 2009103152 20107131 251177120098120000
25117712009812000050002 29990010883

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLENE NEME PEREIRA
RECORRENTE	: M. S. DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA
RECORRENTE	: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA
RECORRENTE	: JASON ARANTES PEREIRA NETO
RECORRENTE	: SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA
ADVOGADOS	: NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S) - MS010603B RICARDO PEREIRA - MS011218
RECORRIDO	: JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: NILSON GRIGOLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP130136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLENE NEME PEREIRA
AGRAVANTE	: M. S. DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FLÁVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE	: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE	: JASON ARANTES PEREIRA NETO
AGRAVANTE	: SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA
ADVOGADOS	: NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S) - MS010603B RICARDO PEREIRA - MS011218
AGRAVADO	: JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: NILSON GRIGOLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP130136



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.